



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.030, DE 2024 **(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera os artigos 21 e 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 para resguardar direitos trabalhistas dos prepostos de serviços notariais e de registro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2024.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera os artigos 21 e 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 para resguardar direitos trabalhistas dos prepostos de serviços notariais e de registro.

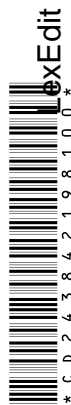
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular no que diz respeito às despesas de custeio e investimento de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. (NR)

§ 1º O gerenciamento de recursos humanos em relação ao estabelecimento de normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos somente pode implicar em condição mais vantajosa para os trabalhadores.

§ 2º Deve ser privilegiada a manutenção do vínculo trabalhista dos empregados em caso de alteração de titularidade do cartório por ato administrativo ou judicial, seja por motivo de aposentadoria, falecimento, destituição, renúncia, concurso





público ou qualquer outro motivo legal, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho em vigência.

§ 3º: Fica estabelecida a responsabilidade solidária dos titulares do serviço notarial e de registro do cartório pelas verbas rescisórias de contratos extintos, ressalvado o direito de regresso entre os titulares.”

Art. 2º. O artigo 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI, XVII e XVIII:

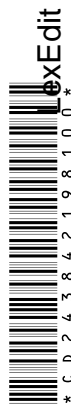
“Art. 30.

XVI - arcar com o pagamento integral das verbas trabalhistas e previdenciárias em relação aos empregados que prestaram serviço durante sua titularidade pelo respectivo período de outorga;

XVII - no caso de alteração de titularidade do cartório, o novo titular será responsável pela manutenção dos contratos de trabalho dos empregados que estejam em vigor na data da transmissão da outorga, devendo respeitar os direitos trabalhistas adquiridos pelos empregados, incluindo, mas não se limitando a salários, jornada de trabalho, benefícios e demais direitos garantidos por lei ou por instrumentos coletivos de trabalho;

XVIII - autorizar a penhora da renda do cartório para fins de pagamento de dívidas trabalhistas.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa promover a proteção dos direitos trabalhistas dos prepostos de serviços notariais e de registro em caso de sucessão do titular do cartório, conferindo segurança jurídica para essa relação em razão das inúmeras demandas judiciais que têm sido ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Privilegiar a manutenção do vínculo trabalhista é essencial para preservar a estabilidade do emprego a fim de dar efetividade aos princípios do Direito do Trabalho da Proteção e da Continuidade, além de assegurar qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos cartórios.

As atividades dos cartórios notariais ou de registros são exercidas por delegação do poder público, sob a fiscalização do Poder Judiciário, através de pessoas naturais e em caráter particular. De acordo com a literalidade do art. 236 da Constituição Federal¹, o único regime trabalhista possível é o celetista.

A Lei nº 8.935/1994 é considerada o estatuto ou lei orgânica dos oficiais registradores e do notariado nacional, tendo em vista que regula direitos, prerrogativas e obrigações dos profissionais do setor, principalmente sobre o ingresso na atividade por meio dos concursos públicos.

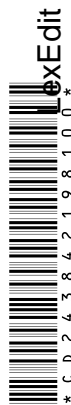
Nesse contexto, a despeito dos notários e registradores investidos na delegação de função pública gozarem de liberdade de organização e gestão administrativa, é imprescindível disciplinar a relação trabalhista para mitigar incidentes em caso de alteração de titularidade no curso do contrato com seus empregados.

¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.





Considerando que o tabelião em exercício tem melhores condições financeiras para arcar com as verbas rescisórias em decorrência de sua titularidade sobre a unidade econômica produtiva, propõe-se alteração dos artigos 21 e 30 da Lei nº 8.935/1994 para resguardar o direito do trabalhador ao seu crédito de natureza alimentar com o fito de garantir efetividade na fase de execução processual por meio da penhora da renda dos cartórios, que costuma ser vultuosa.

É consenso que o tabelião titular da delegação em exercício ou o substituto designado é exclusiva e pessoalmente responsável por todos os atos praticados durante o exercício de sua delegação, inclusive de pessoal mediante a contratação, remuneração e demissão de funcionários, contudo a alteração de titularidade não pode servir de subterfúgio para frustrar direitos trabalhistas.

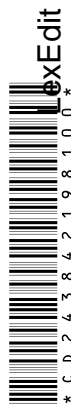
Do ponto de vista dos trabalhadores, a alteração de titularidade do tabelião se consubstancia em sucessão trabalhista, que tem seus fundamentos legais nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

O escopo da norma é deixar claro que pode ocorrer alteração na estrutura jurídica do empregador, mas os contratos de trabalho não serão modificados e o direito adquirido será preservado.

Tendo em vista que opera-se a transferência total da atividade produtiva, nada mais justo que assegurar a continuidade da relação de emprego e garantir a efetividade das verbas rescisórias por meio do instituto da responsabilidade solidária entre os titulares cartorários com vistas à proteção dos trabalhadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

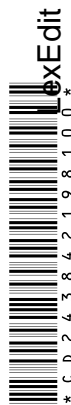
Não obstante, coerentemente fica ressalvado o direito de regresso entre os tabeliões em relação aos respectivos períodos de titularidade sobre os quais são integralmente responsáveis.

Portanto, visando dirimir decisões judiciais em sentidos opostos, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa garantir o direito trabalhista dos prepostos de serviços notariais e de registro em todo o território nacional.

Sala das sessões, de março de 2024.

Luciene Cavalcante da Silva

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18:8935>

FIM DO DOCUMENTO